



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026432-75.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO, são apelados CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS e EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1026432-75.2018.8.26.0562
Comarca: Santos
Apelante: João Carlos Pereira Filho
Apelados: Eduardo Antonio Miguel Elias e Outra
Voto nº 38.907

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Rejeição – PRELIMINARMENTE – Alegação de desnecessidade da produção de prova pericial – Não acolhimento – Ao juiz incumbe fixar as provas delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos – Inteligência do art. 357, inciso II, do CPC – Alegação de que os custos da prova pericial deveriam ser igualitariamente distribuídos entre as partes – Rejeição – Autor requereu na petição inicial a produção de todos os meios probatórios admissíveis, o que inclui a prova pericial – Ônus da prova corretamente atribuído ao autor, na forma do art. 357, III, do CPC – Custeio da prova era exclusivo do autor – Inteligência do art. 95, caput, do CPC – CERCEAMENTO DE DEFESA pelo indeferimento da produção de prova oral – Inocorrência – Teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz – Inteligência do art. 370 do CPC – Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de outras provas quando os elementos probatórios já colacionados aos autos são aptos, idôneos e suficientes para demonstrar a inexistência do direito do apelante – MÉRITO – Tratando-se de pedido de arbitramento de honorários advocatícios, era ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito – Contudo, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a sustentar a desnecessidade da produção da prova pericial, que se mostrava imprescindível para a espécie – Autor foi alertado pelo Juízo sobre seu encargo probatório, mas optou por permanecer inerte – A falta de prova técnica consistente na extensão, na complexidade e, principalmente, no valor do trabalho supostamente prestado pelo autor aos réus implica a improcedência do pedido – Inteligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

***do art. 373, I, do CPC – Sentença mantida –
Honorários advocatícios – Majoração – Art. 85, §11,
do CPC – Negado provimento.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO**, nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios que move contra **EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS** e **OUTRA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 5480/5484) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. Fernando de Oliveira Mello, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 6.000,00 (para os dois réus).

Apela o autor (fls. 5509/5562) sustentando a necessidade de anulação da sentença impugnada, já que teria ocorrido o cerceamento de defesa do autor, pois determinada, de ofício, a produção de prova pericial que seria completamente desnecessária e, além disso, o custeio da referida prova foi incorretamente atribuído de forma exclusivo ao autor, contrariando a regra do art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil, que impõe o rateio das despesas quando a prova foi determinada de ofício.

Além disso, o autor aduz a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral, a qual foi oportunamente requerida, de modo que, não tendo sido produzida a prova pericial, seria o caso de produção da prova oral.

No mérito, afirma que os documentos constantes



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

dos autos são suficientes para a procedência do pedido de arbitramento de honorários, pois efetivamente atuou profissionalmente em favor dos apelados, conforme rol de documentos indicados na exordial, fazendo jus ao arbitramento dos honorários correspondentes.

Apresentadas contrarrazões (fls. 5596/5604), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários movido pelo apelante em face dos apelados em razão de sua atuação como advogado em 18 processos judiciais ou procedimentos administrativos em favor dos apelados.

Aduz que, a despeito da atuação profissional em favor dos apelados, não recebeu qualquer valor em contraprestação dos serviços prestado, movido pelo qual pediu o arbitramento de honorários advocatícios “em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão” (fls. 09).

Inicialmente, foi proferida sentença de extinção da demanda, sem resolução do mérito, por ter sido reconhecida a falta de interesse de agir do autor, na medida em que o pedido de arbitramento de honorários advocatícios seria incompatível com a natureza da relação jurídica travada entre as partes, que seria de sociedade de fato. Assim, o pedido deveria corresponder ao de apuração de haveres (fls. 5239/5242).

A referida sentença foi cassada por esta Câmara, afastando-se a extinção prematura da demanda, determinando-se o retorno dos autos à origem para que fosse analisado o mérito da pretensão autoral, com a abertura da fase instrutória, caso seja necessário (fls. 5414/5420).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Após a determinação de produção de prova pericial, que acabou não sendo concretizada, foi proferida sentença de improcedência do pedido, ante a falta de prova do fato constitutivo do direito do autor (fls. 5480/5484).

E, a despeito das razões recursais, entendo que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, afasto a preliminar de inviabilidade ou desnecessidade da produção da prova pericial.

Isso porque, o art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe de forma muito clara que, não sendo hipótese de extinção prematura do processo, *deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos*.

Ou seja, é atribuição do Magistrado a definição dos pontos controvertidos bem como a especificação dos meios de provas aptos a desfazer a controvérsia.

Portanto, não há qualquer ilicitude na determinação da prova pericial pelo MM. Juízo *a quo*, principalmente considerando-se a natureza da demanda.

Ora, o autor pede o arbitramento de honorários movido em face dos apelados em razão de sua atuação como advogado, em favor dos apelados, em 18 processos judiciais ou procedimentos administrativos.

Portanto, era claramente necessária a produção

de prova técnica apta a demonstrar (i) se o autor, de fato, atuou profissionalmente em favor dos apelados; (ii) qual a natureza e a extensão da alegada atuação profissional por parte do autor; e (iii) o valor correspondente à suposta atuação profissional do autor, de modo a remunerá-lo de forma compatível com o trabalho desenvolvido e o valor econômico envolvido.

Nesse cenário, igualmente não prospera a tese recursal de que a prova pericial deveria ter sido custeada de forma igualitária entre as partes.

Isso porque, o art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil determina que, não sendo hipótese de extinção prematura do processo, *deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373.*

O referido artigo 373 do CPC, por sua vez, dispõe o seguinte a respeito do encargo probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como visto, o autor alega ter atuado profissionalmente em favor dos apelados, pedindo o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.

Os apelados, por sua vez, impugnaram os fatos contidos na petição inicial, controvertendo a natureza da relação jurídica entabulada entre as partes.

Assim, claramente, é ônus do autor demonstrar a natureza da sua atuação profissional bem como a qualidade, extensão e valor

financeiro correspondente a ela, sob pena de ser inviável ao juiz o acolhimento de sua pretensão de arbitramento de honorários advocatícios.

Caso os apelados tivessem concordado com a natureza da relação jurídica travada entre as partes, mas se limitado a impugnar o valor por eles devido, poder-se-ia cogitar o rateio previsto no art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil.

No entanto, a prova pericial era inteiramente do interesse do autor, de modo que agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao determinar que o custeio da prova técnica recairia exclusivamente sobre o autor.

Ademais, não há que se falar na necessidade de rateio em razão de a prova ter sido determinada de ofício na medida em que o autor pugnou, na petição inicial, a produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 09).

O art. 319, inciso VI, do CPC determina que é na petição inicial que o autor deve indicar *as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados*.

Assim, não é possível considerar que a prova pericial teria sido determinada de ofício, pois o autor não excluiu tal método de prova, ao contrário, pugnou de forma ampla a produção de todos os meios probatórios admissíveis em direito.

Além disso, o autor expressamente aquiesceu com a produção de prova pericial (fls. 5436), sendo vedado posteriormente se insurgir contra a referida espécie probatória, sob pena de se admitir comportamento contraditório:

“Em relação à pericial, é aguardada a nomeação de profissional por V.Exa.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

e a posterior intimação para apresentação de quesitos e com relação à testemunhal, aguardamos o momento oportuno para apresentação de eventual rol”.

Igualmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa aventada pela apelante por conta da negativa de realização de prova oral.

Isso porque o ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, deixando o Magistrado com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

A doutrina assevera que:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições do Direito Processual Civil” vol. III. 6ª Edição. Malheiros: São Paulo)

Nos termos do artigo 370 do CPC, cabe ao Juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide, *in verbis*:

Art. 370. *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Parágrafo único. *O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

É cediço, então, que cabe ao Juiz deliberar sobre
Apelação Cível nº 1026432-75.2018.8.26.0562

a necessidade ou não da produção de determinada prova para formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CIRURGIAS PLÁSTICAS DE CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/ compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Consoante Tema 1.069 STJ "É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida".

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.698.699/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – grifou-se)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUANTI MINORIS. COMPRA E VENDA AD CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO AD MENSURAM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS NÃO CONSIDERADAS PELO TJSP. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVA E DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende pela prevalência do sistema da

Apelação Cível nº 1026432-75.2018.8.26.0562

persuasão racional, segundo a qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

2. O Tribunal bandeirante, soberano na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, entendeu pela ocorrência de venda ad corpus. Rever o posicionamento demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e dos elementos de prova constantes dos autos, inviável nesta esfera recursal, em razão da incidência das Súmulas n.os 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.031.362/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 – destacou-se)

E, sob essa análise, não houve cerceamento de defesa pela não produção de prova oral para apuração dos fatos narrados na petição inicial, eis que eles demandam esclarecimento pela prova técnica pericial, considerando-se a natureza da demanda.

Rejeitadas as teses preliminares, observo que, igualmente no mérito, o recurso não prospera.

Isso porque, a improcedência do pedido era, de fato, medida impositiva.

Como visto, o autor pede o arbitramento de honorários movido em face dos apelados em razão de sua atuação como advogado, em favor dos apelados, em 18 processos judiciais ou procedimentos administrativos.

Portanto, era claramente necessária a produção de prova técnica apta a demonstrar (i) se o autor, de fato, atuou profissionalmente em favor dos apelados; (ii) qual a natureza e a extensão da

alegada atuação profissional por parte do autor; e (iii) o valor correspondente à suposta atuação profissional do autor, de modo a remunerá-lo de forma compatível com o trabalho desenvolvido e o valor econômico envolvido.

Assim, ao contrário do que sustenta o autor, a controvérsia deveria ser devidamente dirimida pela prova pericial, de natureza técnica, tornando-se desnecessária a produção de prova testemunhal a esse respeito, pois ela não teria o condão de exprimir o suposto *quantum* a que o apelante teria direito.

Entretanto, intimado para o pagamento dos honorários periciais, o autor ficou-se inerte, manifestando irresignação a respeito do custeio de prova que nitidamente era do seu próprio interesse.

Não faz sentido querer terceirizar o custeio, ainda que parcial, da prova que visava demonstrar a natureza, extensão e valor do serviço supostamente prestado pelo autor aos apelados.

Nesse sentido, em observância ao dever de cooperação (art. 6º do CPC), o MM. Juízo *a quo* esclareceu ao autor que o ônus probatório recairia sobre si, de modo que, caso não se desincumbisse do referido encargo, deveria suportar o risco da improcedência de seu pedido (fls. 5468/5470).

Contudo, como visto, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para custeio da prova técnica (fls. 5473).

Nesse cenário, o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), na medida em que não há nos autos qualquer elemento seguro a lastrear eventual condenação dos apelados, pois não foram produzidas provas a respeito da natureza do serviço prestado pelo autor e nem tampouco foi aferida a extensão e o valor do

trabalho.

O autor foi devidamente alertado do risco atinente à falta de esclarecimento dos fatos relacionados à sua causa de pedir, mas nem por isso ele agiu em conformidade com seu encargo probatório.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência mantida. Autor que patrocinou ação judicial para fornecimento de tratamento de saúde contra operadora de Plano de Saúde contratada pela ré, obtendo parcial êxito na demanda (realização do tratamento e improcedência do pedido de indenização por danos morais). Contrato escrito de honorários com previsão de remuneração em percentual (20%) sobre o êxito (conforme valor apurado no processo judicial). Inexistência de valores apurados no processo em que o autor atuou como advogado. Controvérsia, na presente lide, envolvendo a prova da existência de interesse econômico, a admitir a incidência da cláusula de remuneração por êxito. Autor, advogado, que fundamenta a pretensão em tabela retirada de processo judicial movido pela operadora do Plano de Saúde contra a clínica que forneceu o tratamento, que é, frisa-se, defendida pelo próprio autor, em nítida e controversa colidência de interesses. Operadora que, naqueles autos, questiona exatamente a validade dos valores apresentados pela clínica, que é defendida pelo advogado autor. Pendência de discussão judicial a respeito da base de cálculo dos honorários que impede qualquer pronunciamento a respeito na presente lide de cobrança de honorários. Autor, ainda, que dispensou a realização de prova pericial em indicação de provas. Ainda, o autor igualmente não formulou pedido sucessivo de arbitramento de honorários. E, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o arbitramento de honorários pelo juiz, em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, configura julgamento extra petita" (REsp n. 1.989.089/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022). Autor que, enfim, não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC. Verba honorária majorada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014119-92.2023.8.26.0405; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Apelação Cível nº 1026432-75.2018.8.26.0562

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

**AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prestação de serviço. Advogado demandante que reclama o arbitramento de honorários em relação ao ajuizamento de Ação de Rescisão Contratual em favor da requerida, com a instauração de Incidente de Cumprimento de Sentença. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: incontroversa atuação profissional do Advogado autor em benefício da requerida, que comporta a remuneração correspondente, "ex vi" do artigo 22, § 2º, da Lei 8.906/94. Quantia devida pela demandada prevista de forma expressa no contrato que deve prevalecer, ante os princípios da boa-fé objetiva e do "pacta sunt servanda". Ausência de comprovação de que os honorários advocatícios foram pactuados apenas para os serviços prestados na fase de conhecimento. Advogado demandante que não fez prova do fato constitutivo do alegado direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida pelo autor ao Patrono da requerida que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. * (TJSP; Apelação Cível 1003403-92.2023.8.26.0441; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024)*

Apelação. Ação de arbitramento de honorários advocatícios c./c. indenização por danos materiais. Prestação de serviços advocatícios. Primeira sentença de improcedência. Acolhimento por essa Colenda Câmara, quanto ao pleito formulado pelo Autor para produção de prova oral, uma vez que havia arrolado testemunha em momento oportuno. Retorno dos autos ao juízo de origem. Prova testemunhal produzida. Segunda sentença que, com base no conjunto probatório acostado aos autos, julgou o feito improcedente. Novo recurso do Autor. Recurso do Autor que não comporta acolhimento. Laudo pericial conclusivo produzido por perito equidistante a ambas as partes dando conta de que "não se manifestaram elementos técnicos – quer de ordem geral, quer de natureza morfo genética – que autorizassem atribuir ao punho da referida pessoa a autoria ora procurada". Prova testemunhal que também milita no mesmo sentido de que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

não há comprovação da regularidade da outorga de procuração pelo de cujus. Ausência de efetiva comprovação da relação jurídica por parte do Autor, observando-se que o escritório de advocacia poderia ter se resguardado, firmando contrato de prestação de serviços advocatícios de forma escrita, exigindo, ainda, a assinatura em conjunto da irmã do Apelado, na qualidade de sua procuradora, conforme se observa da procuração pública acostada aos autos. Ausência comprovação da mínima dos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1089828-83.2020.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Nesse cenário, a sentença de improcedência deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consequentemente, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º, 8º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, e considerando o valor irrisório da causa, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau de R\$ 6.000,00 para R\$ 10.000,00 (para os dois apelados).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator